

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2019

Proíbe em todo o território nacional a importação, produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado FABIO REIS

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de proibir a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos em todo território nacional.

Não estariam incluídos na proibição produtos alimentícios, espumas de barbear e outras espumas expansíveis para utilização em serviços profissionais.

O descumprimento das disposições constituiria infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeitaria os infratores às sanções previstas na legislação respectiva, sem prejuízo de responsabilização penal e civil cabíveis.

A lei decorrente do projeto entraria em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

O autor, em sua justificação, informa que a proposição é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 4.476, de 2012, do então deputado federal Júlio Campos. O referido projeto restou arquivado nos termos do art. 105 do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216066363800>



Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Durante a sua tramitação, o projeto foi apreciado pela CDEICS, que referendou um parecer pela aprovação na forma de substitutivo apresentado pelo relator. O autor do presente projeto informou que a atual proposição é a assimilação do referido substitutivo, com pequenas modificações.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório, a proposição é uma reapresentação, com algumas alterações, do Projeto de Lei nº 4.476, de 2012, do então deputado Júlio Campos. O referido projeto restou arquivado ao final da legislatura, mas logrou ser apreciado pela CDEICS, que referendou um parecer pela aprovação na forma de substitutivo apresentado pelo relator, então deputado Renato Molling.

Apesar de o parecer do antigo texto ter sido apresentado em 2013, após sua leitura, julgamos que muitos argumentos ainda estão atualizados e, como nosso posicionamento frente ao tema é idêntico, assimilamos algumas partes do antigo parecer.

Em resumo, o projeto trata de proibir a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos, popularmente conhecidas como “espumas de carnaval”. Como já se deve intuir, a ideia subjacente à proposta é que, em certas ocasiões, o interesse público deve prevalecer ao interesse privado. No caso em tela, haveria riscos à saúde pública suficientes para justificar a restrição à livre iniciativa prevista no projeto. Além do mais, como pontuou o antigo relator, há



notícias de que criminosos se aproveitavam da disseminação do uso de spray de espumas para a facilitação de furtos.

Esclareça-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 2007, publicou a Resolução RDC nº 77 de 14 de novembro de 2007, que trata de estabelecer critérios de segurança para a comercialização das referidas espumas. Essencialmente, a Resolução dispõe que os fabricantes devem realizar os seguintes testes e mantê-los à disposição imediata da Vigilância Sanitária: absorção cutânea; toxicidade oral aguda; alergenicidade; irritação primária da pele; e irritação primária dos olhos. Ademais, estabelece que esses testes devem seguir os protocolos internacionalmente aceitos, e seus resultados não podem traduzir nenhum dano ou agravo à saúde da população exposta. A resolução também veda a utilização de substâncias proibidas no país, assim como aquelas que apresentem efeito comprovadamente mutagênico, teratogênico e carcinogênico em mamíferos.

No que se refere à comercialização, a resolução proíbe o uso de expressões como: "não tóxico", "seguro", "inócuo", "não prejudicial", "inofensivo", ou outras indicações similares, além de trazer outras diretrizes para as informações a serem apresentadas no rótulo dos produtos. Determina, por exemplo, que componentes ativos e aqueles de importância toxicológica devem ser indicados por seu nome químico genérico na embalagem da espuma.

Todavia, apesar da importância da Resolução da Anvisa, constata-se que, na prática, a utilização das espumas, por crianças inclusive, é feita em total descaso com as indicações da embalagem. Possivelmente por uma racionalização do consumidor no sentido de entender que o uso é tão comum, que poucos riscos deve oferecer. O Resultado visível é o uso generalizado da substância sem qualquer tipo de cuidado. Como exemplo, circula na internet, um vídeo angustiante em que, numa festa de aniversário, um convidado lança um jato de espuma que acaba se inflamando e atingido o rosto da aniversariante. Certamente que havia indicação no rótulo de que o produto era inflamável, entretanto, como já dispomos, frente à disseminação do uso, o consumidor acaba supondo que o uso é seguro em qualquer condição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216066363800>



A questão suscita maiores preocupações porque, antes da atual pandemia, sobretudo nos carnavais da região Nordeste, vinha crescendo a cada ano o uso das espumas de forma visivelmente contrária às orientações de uso. Em festas conhecidas como “mela-mela”, centenas ou milhares de pessoas, inclusive crianças, são completamente recobertos pela espuma da cabeça aos pés, incluindo roupas e todas as partes expostas da pele, por horas a fio, uma vez que a espuma é persistentemente reaplicada sobre o corpo. Causa espanto assistir a essas cenas, como se nenhum risco houvesse, dado que, segundo especialistas, a espuma pode provocar irritações na pele, nos olhos e nas vias respiratórias.

Apenas para ilustrar o grau de ineficiência da intervenção da Anvisa, basta comentar a ineficácia da referida Resolução RDC nº 77/2007, no que se refere à determinação de que todas as embalagens das espumas apresentem os seguintes dizeres: *“Em caso de contato com os olhos ou pele, lave imediatamente com água em abundância”; “Evite o contato com os olhos e mucosas e contato prolongado com a pele. Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos”; e “Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos”*.

Assim, é patente a completa ineficácia para esses cidadãos da mensagem segundo a qual a pele deve ser imediatamente lavada com água em abundância após o contato com a espuma. Por sua vez, o alerta segundo o qual o produto deve ser mantido fora do alcance das crianças parecerá, a um observador desavisado, uma mera peça de ficção.

A possibilidade do uso da espuma por criminosos é outro ponto a se considerar. Para facilitar a ação criminosa, a espuma seria aplicada diretamente nos olhos da vítima, que sofreria cegueira momentânea e risco de lesões graves nos olhos. Contudo, apesar da violência praticada, esse tipo de assalto muitas vezes passa despercebido pela população, uma vez que a aplicação generalizada de espuma nas festividades é considerada prática normal nos festejos conhecidos como “mela-mela”.



Nesse contexto, é necessário ponderar sobre os custos e benefícios da permissão da fabricação do produto. Muito embora atenda a uma função de lazer, não vislumbramos quaisquer outros benefícios aos usuários. Seguramente, a população jovem tem à disposição diversas outras formas de manifestação durante o carnaval. Enfim, entendemos que os custos à sociedade suplantam largamente os benefícios da utilização do produto.

Assim, pelas razões apresentadas, manifestamo-nos favoravelmente à proposição apresentada, que pretende proibir a produção e comercialização dessa espuma no Brasil e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2019.**

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2021.



Deputado FABIO REIS
Relator

2021-12375



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216066363800>

